



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 189 /2009

Sessão: 43ª Sessão Ordinária de 3 de março de 2009

96.

Processo Nº: 1/3237/2007

Auto de Infração Nº: 1/200707261

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: F N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO

Matrícula: 00883417

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória referente ao período de novembro de 2005 a março de 2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Penalidade do art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005, aplicada a partir de novembro/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a março de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.08.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade a partir de novembro/2005.

Processo nº. 3237/2007

Auto de Infração nº. 2007.07261 **F N INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Julgamento: 03/03/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 541/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, nos seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2007.07261 de 14.06.2007 advém da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2007.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e revoga a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e a Guia de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), a partir de janeiro de 2005, estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Diante desse contexto, constata-se que restou comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais – Dief referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2007. O Fisco, no entanto, somente poderá exigir a apresentação dessas declarações (Dief), a partir da publicação da Instrução Normativa nº. 14/2005 (junho/2005), e o contribuinte, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, não poderá sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

Desse modo, deve ser confirmada a decisão Singular que manteve parcialmente o feito fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: novembro de 2005 a março de 2007
Quantidade de Ufirces por período: 300 UFIRCES
Total da Multa = 5.100 UFIRCES



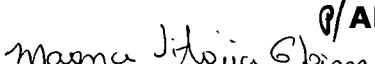
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido F N INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande votaram pela parcial procedência por outros fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2009.



Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jarine Gonçalves Feltosa
Conselheira Revisora


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado